



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 110-83.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –
EXERCÍCIO DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN

Relator: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. NECESSIDADE DE
INCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. CONTAS NÃO
PRESTADAS. 1.** Preliminarmente, constatada a ausência de
citação dos dirigentes partidários, requer-se, assim, a sua
inclusão no feito, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução
TSE nº 23.464/2015. **2.** No mérito, o partido, regularmente
intimado, não apresentou a documentação contábil solicitada, o
que atrai o julgamento pela não prestação de contas. **3.**
Determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo
Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do
partido, conforme o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº
21.841/2004. ***Parecer, preliminarmente, pela inclusão dos
dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução
processual. No mérito, pelo julgamento das contas como não
prestadas, com a determinação da suspensão do repasse de
verbas do Fundo Partidário até a regularização da prestação
de contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN, na forma da Lei n.º 9.096/95 e das
Resoluções TSE n.º 21.841/04 e n.º 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação
de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2014, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão (fls. 07-14).

César Ulbiratã Gomes manifestou-se à fl. 15, sustentando ter sido presidente do PTN de 27/09/2013 a 30/05/2014, e que, durante esse período não foram recebidos recursos do Fundo Partidário.

Sobreveio despacho à fl. 21, no qual foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, bem como a cientificação dos órgãos nacional e estadual do referido partido, tendo a suspensão sido registrada, pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, no Sistema de Informações de Contas (Sico) e no Sistema de Prestação de Contas Partidárias (Prestcon) (fl. 29).

Após, sobreveio decisão da Exma. Relatora, determinando a exclusão de César Ulbiratã Gomes, José Cardoso da Silva, Maribel Gomes Dutra da Silva e Sandro Roberto Silva dos Santos do feito (fl. 32).

Em razão dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, interpôs Agravo Regimental (fls. 43-49), a fim de que fossem mantidos no feito os dirigentes partidários, mas o mesmo restou desprovido (fls. 51-54).

Assim, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, por afronta aos arts. 34, inciso II, 37, da Lei 9.096/95, arts. 18, 20, §2º, 28, inciso III, 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 31, 38 e 67, *caput* e §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014, interpôs Recurso Especial (fls. 59-66), o qual não foi admitido (fls. 68-72).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão da não admissão do Recurso Especial, houve a interposição de Agravo (fls. 78-83), com fulcro no art. 279 do Código Eleitoral, o qual ensejou a formação de autos suplementares, conforme o despacho de fl. 85, tendo tais autos sido protocolados sob o nº 57.786/2015 (fl. 88). No entanto, em consulta ao sítio eletrônico do TSE, constatou-se que foi negado seguimento referido agravo, diante da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, devendo eventuais inconformismos serem analisados em posterior recurso contra a decisão final do processo.

Após, a Exa. Relatora verificou a ausência de apresentação tardia das contas e das justificativas, autorizadas, respectivamente, pelo art. 30, inciso V e IV, da Resolução TSE n.º 23.342/2014, determinando, assim, a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCl, para as providências do art. 30, inciso VI, da Resolução TSE n.º 23.342/2014 (fl. 90).

Em seguida, a Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (fl. 98), a qual foi deferida (fl. 101), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014.

Sobreveio, assim, informação da Secretaria de Controle Interno, informando a existência de conta bancária em nome do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL ativa em parte do exercício de 2014 (fls. 106-110).

Diante da informação supramencionada, esta Procuradoria Regional Eleitoral requereu a quebra do sigilo bancário da conta identificada (fls. 115-118), no período de janeiro a abril de 2014, tendo sido a mesma determinada à fl. 120.

Após, em resposta ao Ofício SJ/CORP nº 023/2016 (fl. 122), a Caixa Econômica Federal informou que não houve movimentações na conta no período requerido (fl. 125).

A Secretaria de Controle Interno opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (fl. 130).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Da exclusão do presidente e do tesoureiro do partido

Foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido – presidente e tesoureiro – do processo (fl. 32), entendendo-se inaplicável, no ponto, as determinações da resolução TSE nº 23.432/2014, relativas à inclusão dos dirigente partidários no feito. Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE (fls. 59-66), que, ante a natureza interlocutória do julgamento impugnado, entendeu por negar seguimento ao agravo em recurso especial interposto pela PRE-RS.

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência da Resolução TSE nº 23.432/14; **b)** que as regras de citação dos dirigentes partidários foram mantidas na Resolução TSE nº 23.464/2015; **c)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **d)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **e)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Passa-se, assim, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II MÉRITO

Importante destacar que, com a edição da Resolução TSE nº 23.432/14, foi alterada a regulamentação sobre o processamento e o julgamento das Prestações de Contas Anuais. Em relação à aplicação das novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 assim dispôs: “As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015”.

Logo, no julgamento das contas partidárias, aplicam-se as normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro, não havendo a possibilidade de retroagirem as novas normas em relação ao mérito. Portanto, deve ser aplicada ao caso – Exercício de 2014-, a Resolução nº 21.841/2004.

Compulsando-se os autos, percebe-se que, em que pese tenha sido intimado diversas vezes (fls. 07-14, 17-20, 23-27, 38-40, 94-95), a fim de suprir a omissão, o partido não apresentou as contas, quedando-se silente.

A única manifestação foi a de César Ulbiratã Gomes à fl. 15, que alegou ter sido presidente do PTN de 27/09/2013 a 30/05/2014, e que, durante esse período não foram recebidos recursos do Fundo Partidário.

No entanto, a ausência de percepção de recursos do Fundo Partidário ou de movimentação financeira não isenta o partido de apresentar a respectiva escrituração contábil, que deve refletir a sua real situação financeira.

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, as contas devem ser julgadas como não prestadas, tendo em vista que o partido deixou de apresentar a documentação exigida pelo art. 14, da Resolução nº TSE 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por consequência ao julgamento de não prestação de contas, o partido deve ser considerado inadimplente e o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar, automaticamente, suspenso até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
(...)

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas-, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

A regular apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas anual. Partido político. Art. 34, § 4º, I, da Resolução TSE n. 23.432/14. Exercício financeiro 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015. **A falta de movimentação financeira não afasta a obrigação da agremiação partidária de apresentar a sua prestação de contas. Ausência de peças essenciais à análise da contabilidade leva ao julgamento de não prestadas as contas. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, em observância ao estabelecido no art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/14. Contas não prestadas.**

(Prestação de Contas nº 12989, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 33, Data 26/02/2016, Página 2-3) (grifado).

Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ilegitimidade do subscritor da demonstração contábil, em razão de não mais integrar a direção ou o quadro de filiados da agremiação partidária.

Inércia do partido em sanar as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades oferecidas para tanto.

Contas julgadas não prestadas. (...)

(Prestação de Contas nº 8087, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54, Data 02/04/2012, Página 04) (grifado).

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas anual de partido político é disciplinada pela Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

2. **O art. 14 da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, exige que a prestação de contas seja instruída com documentos necessários, ainda que não haja recebido recursos financeiros em espécie.**

3. **Ausência de apresentação da prestação de contas anual implica na suspensão automática de novas cotas do Fundo Partidário.**

4. **Contas não prestadas.**

(Prestação de Contas nº 11693, Acórdão nº 11693 de 23/10/2013, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 25/10/2013, Página 3) (grifado).

Não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica à fl. 130, não houve arrecadação ou gastos de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário.

Por tais razões, opina-se para que as contas do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN sejam julgadas como não prestadas, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual, e, no mérito, pelo julgamento das contas como não prestadas, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Porto Alegre, 19 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\flight2tier9ggsbocijk_3094_71646638_160519225944.odt